

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-2003.

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Legislativo Regional Nº 39/2002/A de 18 de Dezembro**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro (organização da segurança social regional).

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, ao proceder à organização da segurança social regional, consagrou como instituições regionais de segurança social o Centro de Gestão Financeira de Segurança Social e os Institutos de Gestão de Regimes de Segurança Social e de Acção Social.

O citado diploma determinou, no seu artigo 19.º e no que diz respeito ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que as contribuições seriam parte das respectivas receitas.

Contudo, a gestão financeira dos recursos disponíveis na segurança social carece de instrumentos que, rápida e eficazmente, possam promover a rendibilidade do sistema, de forma a permitir que essa gestão seja tão eficiente quanto possível. Este objectivo primordial deverá sempre pautar as opções de política e organização das instituições do sector, atento até o facto indiscutível de se tratarem de verbas directamente afectas a um fim especial de prossecução do bem-estar social da população.

A apreciação do desenvolvimento da actividade dos dois institutos públicos faz ressaltar a disparidade funcional de afectar a arrecadação de receitas a uma entidade, Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que não é a que tem a competência para a sua gestão financeira, sendo tal atribuição do Centro de Gestão Financeira de Segurança Social, situação que urge corrigir.

Procura-se, pois, e sem pôr em causa a prossecução dos objectivos afectos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, determinar a junção desses dois vectores e alcançar assim um elevado grau de eficiência na gestão de fundos públicos, passando as contribuições a fazer parte das receitas do Centro de Gestão Financeira, por força das alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, que ora se levam a cabo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea t) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 9.º**

#### **Receitas**

1 - Constituem receitas do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]

2 - ...»

#### **Artigo 2.º**

1 - As referências feitas ao «Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais» nos artigos 12.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, e ao «Secretário Regional dos Assuntos Sociais» no artigo 1.º, n.º 4, todos do

Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passam a ser feitas ao «membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social».

2 - A referência feita ao «Secretário Regional dos Assuntos Sociais» no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ser feita ao «membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social».

3 - A referência feita ao «departamento competente da Secretaria do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional» na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ser feita ao «serviço competente do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego e formação profissional».

#### Artigo 3.º

É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, e pelo presente diploma, é republicado em anexo, parte integrante do presente diploma, com as necessárias correcções materiais, renumeração de artigos e consequentes ajustamentos de remissões internas.

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### **Anexo**

#### **(a que se refere o artigo 4.º)**

#### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Instituições regionais de segurança social**

1 - As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social (CGFSS), o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS) e o Instituto de Acção Social (IAS).

2 - As instituições regionais de segurança social são institutos públicos do tipo serviço personalizado.

3 - Às instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a complementar a protecção garantida.

4 - As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social (DRSS).

#### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Centro de Gestão Financeira da Segurança Social**

#### **SECÇÃO I**

#### **Atribuições e órgãos**

#### **Artigo 2.º**

#### **Atribuições**

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- b) Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- d) Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;
- e) Preparar o orçamento regional da segurança social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da segurança social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

#### Artigo 3.º

##### **Órgãos**

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

#### Artigo 4.º

##### **Conselho de administração**

O conselho de administração é constituído pelo director regional de Segurança Social, que preside, pelos presidentes dos conselhos de administração do IGRSS e do IAS e pelo administrador do CGFSS, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

#### Artigo 5.º

##### **Competência do conselho de administração**

Ao conselho de administração do CGFSS compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da segurança social;
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta de gerência.

#### Artigo 6.º

##### **Competência do presidente do conselho de administração**

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

#### Artigo 7.º

##### **Responsabilidade dos membros do conselho de administração**

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

#### Artigo 8.º

##### **Competência do administrador**

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços até ao montante fixado pelo conselho de administração.

## SECÇÃO II Regime financeiro

Artigo 9.º

### Receitas

1 - Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) Transferências do IGRSS e do IAS;
- c) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS);
- d) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- e) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- f) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- g) Rendimentos de bens próprios;
- h) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
  
- i) Transferências de organismos estrangeiros;
- j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2 - Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;
- e) Empréstimos contraídos;
- f) Outras receitas.

3 - O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

Artigo 10.º

### Despesas

1 - Constituem despesas correntes do CGFSS:

- a) Financiamento de instituições de segurança social;
- b) Administração;
- c) Administração de património;
- d) Transferências para o IGFSS;
- e) Transferências para o serviço competente do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;
- f) Outras despesas.

2 - Constituem despesas de capital do CGFSS:

- a) Investimento de imóveis;
- b) Amortizações de empréstimos contraídos;
- c) Outras despesas.

## CAPÍTULO II Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social

SECÇÃO I

### Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 11.º

### Atribuições

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- b) Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 12.º

#### **Conselho de administração**

1 - O IGRSS é dirigido por um conselho de administração constituído por um presidente e quatro vogais.

2 - O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

3 - Os directores dos centros referidos no n.º 1 do artigo 16.º são, por inerência, vogais do conselho de administração.

4 - A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.

5 - Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

Artigo 13.º

#### **Competência do conselho de administração**

Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Superintender a actuação dos serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

Artigo 14.º

#### **Competência do presidente do conselho de administração**

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços das administrações regional e central, no âmbito da respectiva actividade;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Promover a coordenação e uniformização de procedimentos dos serviços do IGRSS com base nas orientações genéricas definidas pelo conselho de administração;
- d) Passar certidões;
- e) Dirigir os serviços colocados na sua dependência directa.

2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 15.º

#### **Responsabilidade dos membros do conselho de administração**

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 16.º

#### **Serviços**

1 - O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:

- a) Centro Coordenador de Prestações Diferidas (CCPD);

- b) Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
  - c) Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
  - d) Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.
- 2 - O CCPD tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.
- 3 - Os Centros de Prestações Pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente, com o seguinte âmbito geográfico:
- a) O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge;
  - b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, do Faial, das Flores e do Corvo;
  - c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e de São Miguel.
- 4 - Os Centros executam também, através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhes estiverem definidas.
- 5 - Os Centros celebrarão acordos de cooperação com outras entidades, visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

#### Artigo 17.º

##### **Autonomia de gestão**

- 1 - Os Centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.
- 2 - A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos Centros.
- 3 - A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos Centros.

#### Artigo 18.º

##### **Direcção dos Centros**

- 1 - Os Centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, sob proposta do director regional de Segurança Social, ouvido o presidente do conselho de administração do IGRSS.
- 2 - Os directores serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:
- a) Nos Centros de Prestações Pecuniárias pelo chefe de divisão que cada director designar;
  - b) No CCPD, pelo coordenador-geral que o director designar.

#### **SECÇÃO II**

##### **Regime financeiro**

#### Artigo 19.º

##### **Receitas**

Sem prejuízo da unidade financeira do sistema:

- 1) São receitas correntes do IGRSS:
- a) Transferências do CGFSS;
  - b) Prestações prescritas;
  - c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
  - d) Outras receitas permitidas por lei.
- 2) São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

#### Artigo 20.º

##### **Despesas**

- 1 - São despesas correntes do IGRSS:
- a) Transferências para o CGFSS;
  - b) Prestações pecuniárias;
  - c) Reembolso de contribuições;
  - d) Administração;

- e) Outras despesas previstas por lei.
- 2 - São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Instituto de Acção Social**

##### **SECÇÃO I**

#### **Atribuições, órgãos e serviços**

##### **Artigo 21.º**

#### **Atribuições**

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;
- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

##### **Artigo 22.º**

#### **Articulação intersectorial**

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

##### **Artigo 23.º**

#### **Conselho de administração**

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.

##### **Artigo 24.º**

#### **Competência do conselho de administração**

- 1 - Ao conselho de administração compete especialmente:
  - a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
  - b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
  - c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
  - d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.
- 2 - O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas divisões de acção social, a que se refere o artigo 27.º

##### **Artigo 25.º**

#### **Competência do presidente do conselho de administração**

- 1 - Compete ao presidente do conselho de administração:
  - a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços de administração regional;
  - b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
  - c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
  - d) Passar certidões;
  - e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.
- 2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

##### **Artigo 26.º**

### **Responsabilidade dos membros do conselho de administração**

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 27.º

### **Serviços**

1 - O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das divisões de acção social e respectivos serviços locais.

2 - As divisões de acção social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

## **SECÇÃO II**

### **Regime financeiro**

Artigo 28.º

### **Receitas**

1 - São receitas correntes do IAS:

a) Transferências do CGFSS;

b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;

c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;

d) Outras receitas permitidas por lei.

2 - São receitas de capital do IAS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 29.º

### **Despesas**

1 - São despesas correntes do IAS:

a) Prestações pecuniárias de acção social;

b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;

c) Administração;

d) Outras despesas previstas por lei.

2 - São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

## **TÍTULO III**

### **Disposições finais**

Artigo 30.º

### **Regulamentação**

1 - A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2 - As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no n.º 1.

Artigo 31.º

### **Revogação**

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os Decretos Regionais n.os 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.